



MENSAGEM DE Nº 128/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto

DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Tenho elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a denominação da Avenida Vale do Rio Doce, localizada no bairro Porto de Santana, para Avenida Delegado Federal Geraldo Guimarães.

O presente projeto foi proposto no intuito de homenagear o Delegado Federal Geraldo Antônio Dias Guimarães, falecido em 13/11/2016. O homenageado era grande entusiasta da Segurança Pública no Estado do Espírito Santo. Foi o fundador da sede da Superintendência da Polícia Federal neste Estado, entidade a qual dirigiu por vários anos. Em sua atuação policial participou de várias operações exitosas, tendo desarticulado várias organizações criminosas.

Nesse diapasão, necessário se faz registrar que a competência de fixar nome de logradouros públicos foi definida pelo STF no RE 1.151.237, com repercussão geral, que fixou o entendimento que cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo tal atribuição, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem,

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900

Tel.: (27) 3354-5836 – E-mail: governo@cariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003800330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento em <http://www3.camara.debrnacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310036003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900

Tel.: (27) 3354-5836 – E-mail: governo@cariacica.es.gov.br

Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003800330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Autenticar documento em <https://www3.cam.br/autenticidade> com o identificador 3100310036003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente do Prefeito e da Câmara Municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos. O entendimento foi fixado ao concluir pela constitucionalidade de artigo da Lei Orgânica de Sorocaba que permite que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal deem nomes de ruas e prédios públicos. O recurso julgado teve repercussão geral reconhecida.

Além disso, o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal prevê que a Câmara Municipal poderá, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente a autorização da alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

No mesmo sentido, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

A Lei Federal nº 12.781/13 prevê em seu art. 1º:

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900

Tel.: (27) 3354-5836 – E-mail: governo@cariacica.es.gov.br

Autenticar documento em <https://se.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003800330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Autenticar documento em <http://www3.camara.municipal.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310036003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Segue anexo ao pretense projeto legislativo, certidão de óbito em nome de Geraldo Antônio Dias Guimarães, apta a comprovar o falecimento do mesmo.

Desta forma, o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo municipal é constitucional e legal, na medida em que trata de interesse local e prima pelo interesse público, justificando que a matéria deve ser aprovada nessa Câmara Legislativa.

Face o exposto, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

Cariacica, 14 de outubro de 2022.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.10.14 11:18:22
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900

Tel.: (27) 3354-5836 – E-mail: governo@cariacica.es.gov.br

Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003800330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Autenticar documento em [Brasil.gov.br/autenticidade](https://brasil.gov.br/autenticidade)
com o identificador 3100310036003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PROJETO DE LEI Nº 089 DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA VALE DO RIO DOCE, LOCALIZADA ENTRE OS BAIRROS DE JARDIM AMÉRICA E PORTO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 90, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, encaminha à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica denominada como **Avenida Delegado Federal Geraldo Guimarães** a antiga Avenida Vale do Rio Doce, localizada nos bairros de Jardim América e Porto de Santana, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Cariacica/ES, 14 de outubro de 2022.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.10.14 11:18:40
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal





Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310036003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

CARTÓRIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Paulo Vieira Souto Júnior
OFICIAL
Bocaiúva-MG

NOME:
GERALDO ANTÔNIO DIAS GUIMARÃES
MATRÍCULA:
0352380155 2016 4 00048 009 0008701 13

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MÚNICÍPIO E CEMITÉRIO SE DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Cartório de Registro Civil
Oficial: Paulo Vieira Souto Júnior
Rua Henrique Storino, 380 Centro
Bocaiúva-MG - (38)3251-5788

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Bocaiúva-MG, 14 de novembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO - JMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro Civil - Bocaiúva - MG

Assinatura
Assinatura do Oficial/Substituto
Paulo Fernando S. Oliveira
ESCREVENTE AUTORIZADO

Selo Digital: AXQ37273 - Cod. Seg :
4359.0121:3606.1659 - Quantidade de Ato(s):
Praticado(s): 004 - Emol.: 0.00 - Tx.Judic.:
0.00 - Total: 0.00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

RECIVIL AA 00225780 MG-P





Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310036003200330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.